Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0085991-04.2021.8.19.0001
Juízo de Origem: 4ª Vara Cível de Nova Iguaçu
Apelante: Edmilson de Abreu Virginio
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relatora: Daniela Brandão Ferreira

Apelação cível. Relação de consumo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alegação de contratação fraudulenta. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Contratação e origem do débito comprovadas por documentos acostados aos autos. Inversão do ônus da prova que não implica presunção de veracidade das alegações autorais. Ausência de elementos concretos a demonstrar fraude ou irregularidade na contratação. Prova pericial desnecessária ao deslinde da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa. Negativação decorrente de débito legítimo. Exercício regular de direito. Ausência de ato ilícito e de falha na prestação do serviço. Danos morais não configurados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

PSN

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 15/10/2026 18:15:46
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no processo n.º 0085991-04.2021.8.19.0001 em que é apelante: Edmilson de Abreu Virginio e apelado: Banco Itaucard S/A

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Edmilson de Abreu Virgínio em face de Banco Itaucard S/A que afirma que teve seu nome negativado por uma dívida de R$ 186,88 que desconhece, alegando fraude e inexistência de contratação com o banco réu. Requereu a retirada imediata da negativação, declaração de inexistência da dívida, cancelamento dos contratos e indenização por danos morais.

A gratuidade foi concedida, mas a tutela de urgência para retirada da negativação foi indeferida por ausência de urgência e de comprovação de prejuízo atual (fls. 53/54).

Em contestação, o banco sustentou que a dívida era legítima, decorrente da utilização de crédito/Serviço de Adiantamento ao Depositante (AD), posteriormente renegociado, e que o inadimplemento justificava a negativação. Também alegou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

inexistência de fraude e de dano moral, mencionando a existência de outras restrições no nome do autor (fls. 80/97).

O autor, por sua vez, reiterou que nunca contratou com o banco, que desconhece a dívida e que não foi apresentado contrato assinado ou prova suficiente de sua responsabilidade pelo débito.

Por fim, o juiz decretou a revelia do réu, em razão da apresentação intempestiva da contestação. (fls. 599)

Foi proferida sentença de improcedência, no id. 608, proferida nos seguintes termos:

> "De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90. Até porque, nos termos do enunciado sumular nº 297 do Col. STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".
>
> No mérito, o ponto central da ação é a discussão sobre a existência e regularidade do débito e a legalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como eventual responsabilidade do réu por supostos danos morais decorrentes da negativação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

Em razão de decidir, cumpre inicialmente destacar que, embora tenha sido decretada a revelia do réu, tal circunstância não implica automática procedência dos pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a qual pode ser afastada diante da existência de documentos nos autos que comprovem situação diversa. No caso em análise, verifica-se que o contrato questionado encontra-se às fls. 98, acompanhado da respectiva assinatura às fls. 101, elementos que não podem ser desconsiderados pelo juízo.

A alegação do autor de que jamais teria firmado contrato com a instituição financeira não se sustenta diante da prova documental. A assinatura aposta no instrumento contratual mostra-se bastante semelhante àquela constante na procuração de fls. 16 e na declaração de hipossuficiência de fls. 17, o que reforça a autenticidade da contratação. Assim, não há elementos suficientes para concluir pela ocorrência de fraude ou utilização indevida de dados por terceiros, como sustentado na inicial.

Ademais, a contestação apresentada pelo Banco réu esclarece que os débitos decorrem da utilização do Serviço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Adiantamento ao Depositante (AD), contratado pelo autor, e que os atrasos decorreram de inadimplência no uso do limite emergencial. A contratação foi regular e transparente, inexistindo qualquer indício de vício de consentimento ou irregularidade que pudesse macular a relação jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência e doutrina é firme no sentido de que, comprovada a contratação e a inadimplência, não há que se falar em negativação indevida.

No que se refere ao ônus da prova, cumpre salientar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, não houve inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual incumbia ao demandante comprovar a alegada falsidade da assinatura constante no contrato juntado pelo réu. Todavia, o autor não requereu a realização de prova pericial grafotécnica, instrumento adequado para a verificação da autenticidade da rubrica, limitando-se a alegações genéricas de fraude, sequer se atentando para a juntada do instrumento do qual a referida dívida se originou. Diante disso, não se desincumbiu do seu dever processual, o que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

reforça a improcedência da pretensão deduzida.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não prospera. O artigo 186 do Código Civil estabelece que somente haverá responsabilidade civil quando houver ato ilícito, o que não se verifica no caso concreto. A inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito decorreu de inadimplemento contratual regularmente comprovado, não configurando ilícito passível de reparação.

Portanto, diante da prova documental constante dos autos, especialmente o contrato e a assinatura que corroboram a contratação, não há como acolher a tese de fraude sustentada pelo autor. A revelia não afasta a validade dos documentos apresentados, que se mostram suficientes para demonstrar a regularidade da relação jurídica e da inscrição do débito.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por inexistir ato ilícito praticado pelo réu e por estar comprovada a contratação e a inadimplência do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, considerando que os documentos comprobatórios demonstram a regularidade da constituição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
660
Carimbado Eletronicamente

do débito e da negativação, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se."

Recurso de apelação, no id 609/627, em que o recorrente busca a reforma da sentença sustentando, em síntese, que o banco não comprovou a contratação e a legitimidade da dívida. Sustenta que o consumidor não pode ser responsabilizado pela produção de uma prova que estaria em poder do banco. Argumenta que telas e documentos produzidos unilateralmente pelo próprio banco não comprovam, por si só, que o recorrente contratou o serviço ou reconheceu a dívida. Defende que houve utilização indevida dos dados pessoais. Ao final, afirma que a negativação indevida do nome do recorrente gerou constrangimento e abalo de crédito, sendo cabível indenização.

Contrarrazões apresentadas no id. 633/642 pelo desprovimento do recurso.

Processados, vieram os autos, então conclusos.

Relatados, passo ao voto.

VOTO

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença não comporta reforma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

A relação jurídica entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8.078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

A legislação consumerista visa corrigir a desigualdade existente entre os polos da relação jurídica frente à impotência da parte vulnerável nas negociações, sendo certo, no entanto, que o consumidor deve comprovar os fatos que envolveram o prestador de serviço no desatendimento de seu dever jurídico, sendo que na via processual, a realização da prova deve obedecer às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Assim, conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, na hipótese de relação de consumo, quando presentes os requisitos previstos em seu artigo 6º, inciso VIII, dúvida não remanesce que tal benefício não exime o consumidor do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu alegado direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

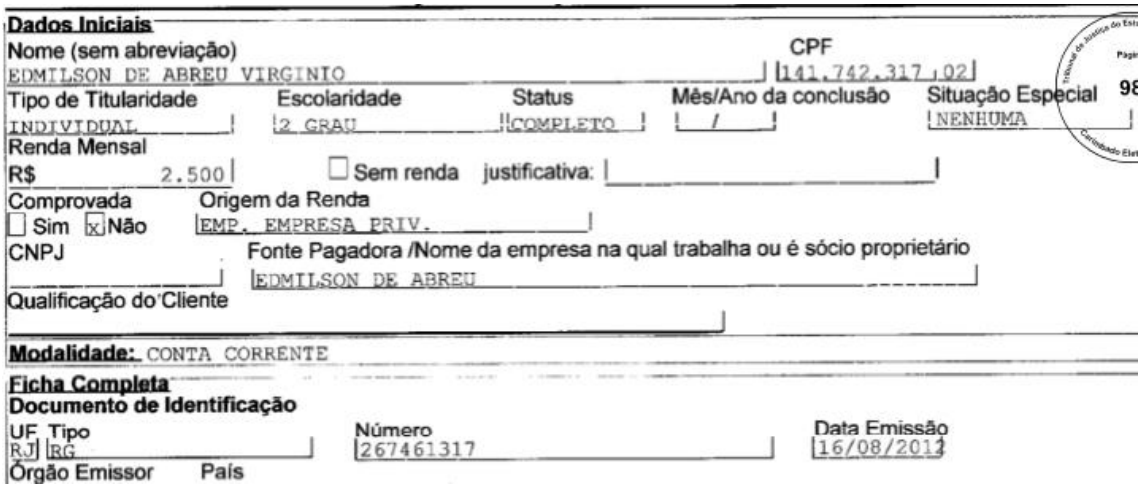
Igualmente, faz-se mister registrar, que, por mais que o consumidor seja a parte mais vulnerável na relação de consumo, ele não pode, de forma alguma, ser considerado incapaz, e, por isso, isento de qualquer responsabilidade ao celebrar um negócio jurídico.

Esclarecidas tais premissas, tem-se que, após detida análise do conjunto fático-probatório destes autos, verifica-se que o autor é correntista do banco réu que apresentou os documentos atestando a contratação válida e legítima, no dia 05/05/2016.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
662
Carimbado Eletronicamente

O apontamento surgiu do contrato 750688871 no valor de R$186,88 em 27/10/2018. Conforme salientado pela sentença recorrida, os débitos decorrem da utilização do Serviço de Adiantamento ao Depositante (AD), contratado pelo autor, e que os atrasos decorreram de inadimplência no uso do limite emergencial. Segundo consta o contrato foi firmado na data de 06/06/2017 valor de R$ 1.576,96 a ser quitado em 48 parcelas de R$ 46,72.



Dados Iniciais
Nome (sem abreviação): EDMILSON DE ABREU VIRGINIO
CPF: 141.742.317-02
Tipo de Titularidade: INDIVIDUAL
Escolaridade: 2 GRAU
Status: COMPLETO
Mês/Ano da conclusão:
Situação Especial: NENHUMA
Renda Mensal
R$ 2.500 ☐ Sem renda justificativa:
Comprovada ☐ Sim ☒ Não
Origem da Renda: EMP. EMPRESA PRIV.
CNPJ
Fonte Pagadora /Nome da empresa na qual trabalha ou é sócio proprietário: EDMILSON DE ABREU
Qualificação do Cliente
Modalidade: CONTA CORRENTE
Ficha Completa
Documento de Identificação
UF Tipo: RJ RG
Número: 267461317
Data Emissão: 16/08/2012
Órgão Emissor
País

O aponte ocorreu pelo atraso na 14ª parcela, como se vê do demonstrativo abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

DEVEDOR : EDMILSON DE ABREU VIRGINIO CPF : 141.742.317-02
OPERACAO/CONTRATO : 42046 - 000000750688871 SOB MEDIDA COMP ATRASO LONGO

PARCELAS PAGAS

PARC	DTA.VENCTO	DT.CONTBIL	DATA VALOR	AG.REC.	VALORES PAGOS	
013	06/06/2018	06/06/2018	06/06/2018		PRINCIPAL :	37,45
					ENCARGOS :	0,00
					TOTAL PAGO:	37,45
014	06/07/2018	15/10/2021	15/10/2021		PRINCIPAL :	46,72
					ENCARGOS :	26,87
					TOTAL PAGO:	0,24
015	06/08/2018	15/10/2021	15/10/2021		PRINCIPAL :	46,72
					ENCARGOS :	26,17
					TOTAL PAGO:	0,24
016	06/09/2018	15/10/2021	15/10/2021		PRINCIPAL :	46,72
					ENCARGOS :	25,46

Observo que houve o pagamento dos valores em 15/10/2021, motivo pelo qual sucedeu a exclusão do aponte em 20/10/2021.

Empresa
ITAU UNIBANCO S/A SAO PAULO

Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R$)
000000750688871	06/07/2018	12/10/2018	22/10/2018			20/10/2021	186,88

Dessa forma, a parte autora não conseguiu se desincumbir dos ônus probatório da constituição do direito pleiteado a fim de demonstrar que não contratou o adiantamento de crédito objeto da ação.

Conforme se extrai dos autos, após a juntada dos documentos pelo réu, o autor foi regularmente intimado para se manifestar acerca dos mesmos (id. 591), oportunidade em que reiterou a alegação de que jamais manteve relação contratual com a instituição financeira.

Nesse sentido, a versão autoral de que houve uma fraude na contratação praticada por terceiros torna-se completamente inverossímil. Afinal, não há qualquer razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

plausível para terceiros usarem dados do autor para abrirem uma conta corrente, utilizando os serviços bancários de pagamento e adiantamento que só beneficiaram a ele mesmo.

Ao seu turno, a revelia, conforme corretamente consignado na sentença, acarreta apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, não impedindo o magistrado de apreciar os elementos probatórios constantes dos autos e formar seu convencimento a partir do conjunto da prova produzida.

Na hipótese, embora inexistente contestação tempestiva, o banco apresentou documentação apta a indicar a celebração de contrato de abertura de conta corrente, conferindo suporte à relação jurídica por ele alegada.

De outro lado, o autor limitou-se a reiterar o desconhecimento da contratação e a atribuir a terceiros a utilização indevida de seus dados, sem, contudo, apresentar elementos concretos capazes de infirmar a documentação acostada aos autos.

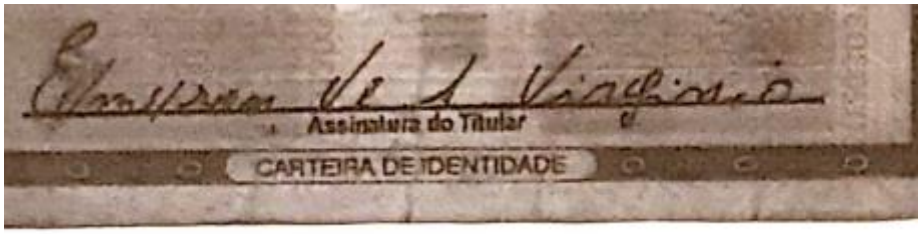
Mister se faz ressaltar que a ausência de prova pericial grafotécnica não impede que o julgador, no exercício do livre convencimento motivado, realize a comparação entre as assinaturas apostas no contrato e aquelas constantes dos documentos de identificação do autor.

No caso em análise, ao se confrontarem as assinaturas constantes dos instrumentos contratuais com a assinatura presente no documento oficial de identificação, verifica-se

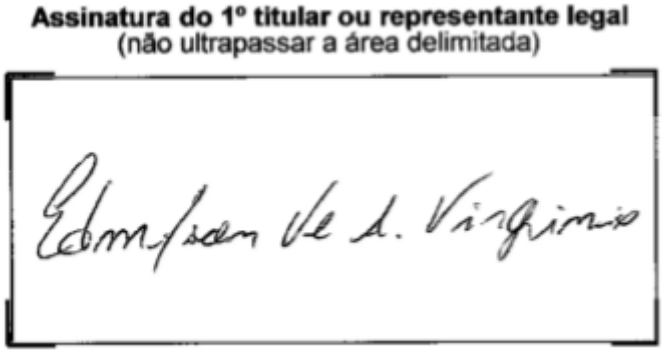
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

elevado grau de similitude entre elas. Vejamos a assinatura do documento de identificação:



E agora a firma aposta no contrato de abertura de conta corrente:



Dessa forma, estando presentes assinaturas compatíveis e documentos de contratação válidos, não há que se falar em nulidade do contrato pela simples ausência de perícia grafotécnica.

Nesse contexto, a alegação genérica de fraude, desacompanhada de impugnação específica quanto aos documentos apresentados ou de outros elementos probatórios que evidenciem sua falsidade ou irregularidade, não se mostra suficiente para afastar a validade dos documentos que amparam a relação contratual reconhecida na sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor não o dispensam de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe o sumular nº 330 do Eg. TJRJ:

> Enunciado sumular nº 330 do TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A farta jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça corrobora o entendimento ora adotado:

> 0297864-51.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO-1ª Ementa-Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 27/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer c/c Repetitória e Indenizatória por Danos Morais. Contrato de empréstimo Bancário. Relação de consumo. Instituição Financeira. Alegação autoral de cobrança indevida de juros e multa. Sentença de improcedência. Irresignação da Postulante. Incontroversa a celebração de empréstimo com a autorização de débito em conta corrente da Demandante. Requerida que junta extrato do pacto de mútuo celebrado via biometria, que apresenta as informações necessárias, expressando em especial a data do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
667
Carimbado Eletronicamente

vencimento das parcelas e a previsão de incidência de juros de mora e multa em caso de atraso na quitação. **Demandante que impugna genericamente a informação, deixando de juntar cópia do contrato, tampouco requerendo a exibição do mesmo. Postulante que não demonstra in concreto qualquer vício de consentimento.** Incidência do Verbete Sumular nº 330 deste Egrégio Tribunal ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."). **Desnecessidade de prova pericial, sendo suficiente a análise dos documentos juntados para o julgamento da controvérsia. Extratos bancários que demonstram que, na data avençada para a realização de débito em conta, a Autora, via de regra, não possuía saldo suficiente, incidindo os encargos de mora ante a não quitação da parcela**. Ausência de insurgência quanto aos demais termos da avença, aplicando-se o Verbete Sumular nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"). Não constatação de violação pelo Réu ao Princípio da Boa-fé Objetiva e ao dever anexo de informação. Julgado de 1º

grau que não merece qualquer reparo. Majoração dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Conhecimento e desprovimento do recurso.(Grifei)

0019315-32.2016.8.19.0007 – APELAÇÃO- 1ª Ementa-Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 11/06/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA. AUTOR QUE CELEBROU CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SEGURO NA MESMA CÁRTULA, ASSINANDO TODAS AS LAUDAS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FALSIDADE OU FRAUDE NA PEÇA INICIAL, QUE, AO CONTRÁRIO, CONFESSOU QUANTO AO MÚTUO BANCÁRIO. REGIME CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIMEM O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DO TJRJ. **NADA NOS AUTOS DEMONSTRA QUE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU OUTRO ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO-RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifei)

Nesse contexto, a sentença recorrida não merece ser reformada.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, majorando-se os honorários sucumbenciais recursais em 5%, nos termos do art. 85, §11, CPC, em ordem a totalizarem 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

PSN

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ